



São Carlos
Capital da Tecnologia

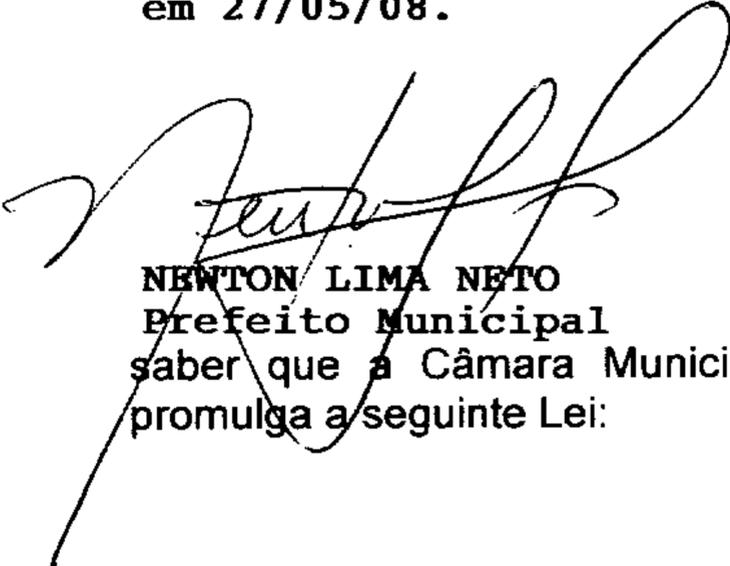
Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

Sanciono e Promulga
a presente Lei
em 27/05/08.

LEI Nº 14.480
DE 27 DE MAIO DE 2008.

Dispõe sobre a Política Municipal de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos e dá outras providências.


NEWTON LIMA NETO
Prefeito Municipal
saber que a Câmara Municipal de São Carlos aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

O Prefeito Municipal de São Carlos faz

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Municipal de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

II - sistema de limpeza urbana: conjunto de meios físicos, materiais e humanos que possibilitam a execução das atividades de limpeza urbana, de acordo com os preceitos de engenharia sanitária e ambiental;

III - manejo de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, com vistas a operacionalizar a coleta, transporte, transbordo e tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;

IV - atividade de limpeza urbana: toda e qualquer ação de caráter técnico-operacional necessária ao manuseio, coleta, limpeza de logradouros, transporte, tratamento, valorização e disposição final de resíduos sólidos, incluídos o seu planejamento, regulamentação, execução, fiscalização e monitoramento ambiental;

V - resíduos sólidos ou lixo: qualquer produto de origem industrial, de caráter radioativo, especialmente baterias em geral ou pilhas, alcalinas ou não, substâncias ou objetos com consistências sólidas ou semi-sólidas, que resultam de atividades de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços de varrição, incluídos os



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas e/ou economicamente inviáveis em face a melhor tecnologia disponível;

VI - gestão do sistema de limpeza urbana: conjunto das ações técnicas, operacionais, regularizadoras, normativas, administrativas e financeiras necessárias ao planejamento, execução, fiscalização e monitoramento das atividades de limpeza urbana;

VII - coleta: conjunto de atividades para remoção dos resíduos devidamente acondicionados e dispostos no logradouro, mediante o uso de equipamentos ou veículos apropriados;

VIII - limpeza de logradouros: conjunto de atividades para remoção dos resíduos lançados ou gerados nos logradouros, mediante o uso de veículos ou equipamentos apropriados, especialmente quanto ao lixo oriundo da varrição, capina, roçada, raspagem, poda de árvores e cestas coletoras, bem como a lavagem de logradouros, limpeza de mobiliário urbano e desobstrução de caixas de ralo;

IX - transporte: transferência física dos resíduos coletados até uma unidade de tratamento ou disposição final, mediante o uso de veículos apropriados para tal;

X - valorização ou recuperação: quaisquer operações que permitam o reaproveitamento dos resíduos, mediante processos de reciclagem ou reutilização de materiais inertes, compostagem da matéria orgânica do lixo, aproveitamento energético do biogás ou de resíduos em geral;

XI - tratamento ou beneficiamento: conjunto de atividades de natureza física, química ou biológica, realizada manual ou mecanicamente, com o objetivo de alterar qualitativa ou quantitativamente as características dos resíduos, com vistas à sua redução ou reaproveitamento ou valorização ou ainda para facilitar sua movimentação ou disposição final;

XII - disposição final: conjunto de atividades que objetive dar o destino final adequado ao lixo, com ou sem tratamento, sem causar danos ao meio ambiente;

XIII - coleta seletiva: procedimento de separação na origem do lixo, entre os resíduos recicláveis e rejeitos, de acordo com orientação do órgão ou entidade municipal competente;

XIV - compostáveis: resíduos orgânicos passíveis de serem reutilizados como fertilizantes agrícolas.

Art. 3º Os resíduos sólidos gerados por qualquer pessoa, física ou jurídica, são considerados propriedade privada, permanecendo sob sua inteira responsabilidade até a disposição final.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

I - de coleta, transbordo e transporte do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

II - de triagem para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

III - de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.

Art. 5º A execução da atividade de limpeza urbana caberá ao órgão ou entidade municipal competente, a ser definido em regulamento, por meios próprios ou mediante concessão, permissão ou contratação de terceiros, na forma da Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo envidará esforços para implementação de gestão associada de resíduos sólidos, mediante consórcio intermunicipal, na forma da legislação pertinente.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das respectivas autuações e penalidades caberão ao órgão ou entidade municipal competente.

Art. 7º São princípios fundamentais da Política Municipal de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos:

I - a universalidade, a regularidade e a continuidade no acesso aos serviços prestados em regime público;

II - a sustentabilidade ambiental, social e econômica dos serviços;

III - a transparência, a participação e o controle social;

IV - a responsabilidade pós-consumo;

V - o direito do consumidor à informação a respeito do potencial degradador dos produtos e serviços sobre o meio ambiente e a saúde pública.

Art. 8º São objetivos e diretrizes da Política Municipal de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos, além daqueles estabelecidos na Lei Orgânica Municipal e no Plano Diretor do Município:

I - o incentivo à coleta seletiva dos resíduos recicláveis;

II - a responsabilização pós-consumo do produtor, pelos produtos e serviços ofertados;

III - a individualização dos resíduos produzidos e a responsabilização de seus geradores;

IV - a responsabilização objetiva dos agentes econômicos e sociais por danos causados ao meio ambiente e à saúde pública;

V - a auto-suficiência do Município e a



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

cooperação deste com outros municípios e entes federativos;

VI - a promoção de padrões ambiental-
mente sustentáveis de produção e consumo;

VII - a compatibilidade e simultaneida-
de entre a expansão urbana e a prestação dos serviços de limpeza pública;

VIII - a articulação e a integração das
ações do Poder Público, dos agentes econômicos e dos segmentos organizados
da sociedade civil;

IX - a cooperação com os órgãos do
Poder Público Estadual e Federal;

X - a destinação final dos resíduos
coletados de forma ambientalmente adequada;

XI - a orientação permanente quanto
ao descarte adequado dos resíduos;

XII - o incentivo à segregação dos resí-
duos em sua geração;

XIII - o incentivo à reciclagem e à com-
postagem;

XIV - a formação de consórcio com ou-
tros municípios interessados em promover políticas e gestão compartilhadas de
resíduos.

CAPÍTULO II

DOS TIPOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 9º Os resíduos sólidos são clas-
sificados em dois grupos: urbanos e especiais.

Art. 10. Os resíduos sólidos urbanos
(RSU) abrangem:

I - o lixo domiciliar ou doméstico
produzido em habitação unifamiliar ou multifamiliar com características não
perigosas, especialmente aquele proveniente das atividades de preparação de
alimentos ou da limpeza regular desses locais;

II - os bens inservíveis oriundos de
habitação unifamiliar ou multifamiliar, especialmente peças de mobília,
eletrodomésticos ou assemelhados, cuja forma ou volume os impeçam de ser
removidos pelo veículo da coleta domiciliar regular;

III - os resíduos de poda ou capina de
manutenção de jardim, pomar ou horta de habitação unifamiliar ou multifamiliar,
especialmente troncos, aparas, galhadas e assemelhados, de acordo com as
quantidades e periodicidade estabelecidas pelo órgão ou entidade municipal
competente;

IV - o entulho de pequenas obras de
reforma, de demolição ou de construção em habitação unifamiliar ou
multifamiliar, especialmente restos de alvenaria, concreto, madeiras, ferragens,



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

vidros e assemelhados, de acordo com as quantidades e periodicidade estabelecidas pelo órgão ou entidade municipal competente;

V - o lixo público, decorrente da limpeza de logradouros, avenidas, ruas, praças e demais espaços públicos;

VI - o lixo oriundo de feiras livres;

VII - o lixo oriundo de eventos realizados em áreas públicas, parques, praças e demais espaços públicos;

VIII - os dejetos oriundos da defecação de animais em logradouros;

IX - o lixo que possa ser tipificado como domiciliar produzido em estabelecimentos comerciais, de serviços, unidades industriais, instituições/entidades públicas ou privadas, unidades de serviço de saúde humana ou animal ou em imóveis não residenciais, cuja natureza ou composição sejam similares àquelas do lixo domiciliar e cuja produção esteja limitada ao volume diário, por municípe, de 100 l (cem litros) ou 50 kg (cinquenta quilogramas).

Art. 11. Os resíduos sólidos especiais (RSE) abrangem:

I - o lixo extraordinário, consistindo na parcela dos resíduos definidos nos incisos III, IV e IX do artigo 10 desta Lei, que exceda os limites definidos nesta Lei ou estipulados pelo órgão ou entidade municipal competente;

II - o lixo perigoso produzido em unidades industriais ou descartado em residências, comércios ou prestadores de serviços, tais como baterias em geral e pilhas, alcalinas ou não, e que apresente ou possa apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente, devido à presença de agentes biológicos ou às suas características físicas e químicas;

III - o lixo infectante resultante de atividades médico-assistenciais e de pesquisa produzido nas unidades de serviço de saúde humana ou animal, composto por materiais biológicos ou perfuro-cortantes contaminados por agentes patogênicos, que apresentem ou possam apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente;

IV - o lixo químico resultante de atividades médico-assistenciais e de pesquisa produzido nas unidades de serviço de saúde humana ou animal, especialmente medicamentos vencidos, contaminados, interditados ou não utilizados, e materiais químicos com características tóxicas, corrosivas, cancerígenas, inflamáveis, explosivas ou mutagênicas, que apresentem ou possam apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente;

V - o lixo radioativo, composto ou contaminado por substâncias radioativas;

VI - os lodos e lamas, com teor de umidade inferior a 70% (setenta por cento), oriundos de estações de tratamento de águas ou de esgotos sanitários, de fossas sépticas ou postos de lubrificação de veículos ou assemelhados;



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

VII - o material de embalagem de mercadoria ou objeto, para sua proteção e/ou transporte, que apresente algum tipo de risco de contaminação do meio ambiente;

VIII - resíduos pneumáticos oriundos de atividades comerciais de venda, manutenção ou reparo, bem como de atividades industriais de reprocessamento;

IX - resíduos sólidos rurais, oriundos de atividades desenvolvidas nas áreas rurais, ressalvado o disposto na legislação específica;

X - outros resíduos objeto de legislação específica e que os exclua da categoria de resíduos sólidos urbanos.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE REMOÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 12. A coleta de resíduos será de três tipos:

I - coleta regular, para remoção dos resíduos sólidos urbanos, por intermédio do órgão ou entidade competente;

II - coleta especial, para remoção dos resíduos sólidos especiais, por intermédio do órgão ou entidade municipal competente, de empresa habilitada e credenciada para tal, ou ainda pelo próprio gerador, responsável pelo destino final do produto coletado;

III - coleta seletiva, para recolhimento de resíduos recicláveis, por intermédio do órgão ou entidade municipal competente ou de associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis.

Art. 13. A remoção dos resíduos sólidos urbanos é realizada por meio da coleta regular, que consiste no transporte do lixo dos locais de produção até o seu destino, integrando ainda a limpeza de logradouros.

Art. 14. A coleta regular será executada diretamente pelo órgão ou entidade municipal competente ou por intermédio de terceiros contratados ou credenciados.

§ 1º É proibido realizar a remoção dos resíduos sólidos urbanos sem a devida autorização do órgão ou entidade municipal competente.

§ 2º Quando autorizada a remoção, o responsável pela execução dos serviços deverá obedecer às normas técnicas pertinentes e à legislação específica.

Art. 15. A coleta regular abrange a coleta domiciliar, a coleta pública e a coleta programada.

Art. 16. A coleta domiciliar regular consiste no recolhimento e transporte dos resíduos sólidos urbanos definidos nos incisos I e IX do artigo 10 desta Lei, devidamente acondicionados pelos



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

geradores, dentro da frequência e horário estabelecidos e divulgados pelo órgão ou entidade municipal competente.

§ 1º As instituições, órgãos e entidades públicas e as unidades de serviço de saúde, integrantes da rede pública ou privada, serão atendidas pelo serviço de coleta domiciliar regular, sendo necessário, entretanto, que todo o lixo do tipo domiciliar esteja separado e acondicionado diferentemente daqueles classificados como resíduos sólidos especiais mediante segregação na fonte.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais, as indústrias, as instituições, órgãos e entidades públicas serão atendidos pelo serviço de coleta domiciliar regular na forma a ser estabelecida em regulamento, sendo necessário que estes estejam separados e acondicionados diferentemente daqueles classificados como resíduos sólidos especiais mediante segregação na fonte.

§ 3º Cantinas, restaurantes, refeitórios e outras unidades que funcionam dentro de prédios públicos com administração pela iniciativa privada se enquadram no disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º Ultrapassadas as quantidades máximas definidas no inciso IX do artigo 10 desta Lei, os resíduos passam a ser considerados como lixo extraordinário e deverão ser recolhidos por intermédio da coleta especial.

§ 5º Nos casos em que as indústrias ou as unidades de serviços de saúde não separarem na fonte os resíduos sólidos urbanos dos resíduos sólidos especiais, todos os resíduos serão considerados, indiscriminadamente, como resíduos sólidos especiais.

§ 6º Nos casos em que as indústrias ou as unidades de serviço de saúde sejam providas de sistemas de tratamento que transformem os resíduos sólidos especiais em resíduos inertes, a coleta domiciliar regular fará a remoção de todos os resíduos, respeitadas as quantidades máximas estabelecidas no inciso IX do artigo 10 desta Lei.

Art. 17. A coleta pública regular consiste no recolhimento e transporte dos resíduos sólidos urbanos definidos nos incisos V e VII do artigo 10 desta Lei, devidamente acondicionados, de acordo com a frequência e horário estabelecidos pelo órgão ou entidade municipal competente.

Art. 18. A coleta programada regular consiste no recolhimento e transporte dos resíduos sólidos urbanos definidos nos incisos II e VI do artigo 10 desta Lei, devidamente acondicionados pelos geradores, de acordo com a frequência e horário a serem estabelecidos de comum acordo entre o gerador e o órgão ou entidade municipal competente.

Parágrafo único. Os serviços de coleta programada serão realizados nas condições definidas em regulamento.

Art. 19. Cabe ao órgão ou entidade municipal competente a responsabilidade de cadastrar pessoas físicas ou jurídicas interessadas em executar a coleta programada, estabelecendo todas as condições necessárias a este cadastramento.



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem os serviços de coleta programada deverão atender às normas e procedimentos técnicos estabelecidos pelo órgão ou entidade municipal competente, sob pena de perder o credenciamento.

Art. 20. O órgão ou entidade municipal competente estabelecerá e determinará as normas e procedimentos que se façam necessários à garantia das boas condições operacionais e qualidade dos serviços relativos à remoção dos resíduos sólidos urbanos.

Seção I

Do Acondicionamento dos Resíduos Sólidos Urbanos

Art. 21. São responsáveis pelo adequado acondicionamento dos resíduos sólidos urbanos e sua oferta para fins de coleta:

I - os proprietários, gerentes, prepostos ou administradores de estabelecimentos comerciais, de indústrias, de unidades de serviço de saúde ou de instituições públicas;

II - os residentes, proprietários ou não, de moradias ou de edifícios de ocupação unifamiliar;

III - o condomínio, representado pelo síndico ou pela administração, nos casos de residências em regime de propriedade horizontal ou de edifícios multifamiliares, bem como os condomínios comerciais;

IV - nos demais casos, as pessoas físicas ou jurídicas para o efeito designadas, ou, na sua falta, todos os residentes.

Art. 22. Serão considerados irregulares os recipientes que não seguirem a padronização estabelecida na legislação pertinente ou que se apresentarem em mau estado de conservação.

Art. 23. Para garantir a segurança física dos coletores, antes do acondicionamento do lixo, deverão ser:

I - eliminados os líquidos; e

II - embrulhados convenientemente os cacos de vidros e outros materiais perfurantes e que possam causar algum tipo de ferimento.

Art. 24. É proibida a oferta de resíduos sólidos urbanos junto a qualquer resíduo considerado especial.

Parágrafo único. A infração ao disposto no *caput* deste artigo, quando causar danos à saúde humana, individual ou coletiva, ao meio ambiente ou aos veículos ou equipamentos do órgão ou entidade municipal competente, será passível das sanções previstas na legislação pertinente, independentemente de outras responsabilidades, indenizações e ônus quanto aos danos causados.



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

Seção II

Do Programa Municipal de Redução e Controle de Resíduos – Futuro Limpo

Art. 25. O Programa Municipal de Redução e Controle de Resíduos – Futuro Limpo - tem por objetivo a implementação de ações que visem a minimização da geração de resíduos e a maximização do encaminhamento destes para a cadeia produtiva de reciclagem.

Parágrafo único. O Programa mencionado no *caput* deste artigo norteará todas as ações públicas na área de manejo de resíduos sólidos.

Seção III

Da Coleta Seletiva

Art. 26. São considerados resíduos sólidos recicláveis os seguintes materiais:

- I - papel e papelão;
- II - vidros;
- III - metais;
- IV - plásticos; e
- V - compostáveis.

Art. 27. Sempre que no local de produção de resíduos sólidos urbanos existam recipientes de coleta seletiva, os munícipes deverão utilizar prioritariamente estes para a deposição das frações recicláveis.

Art. 28. A implantação do Programa de Coleta Seletiva se dará de forma progressiva, devendo ser precedida de ampla divulgação e articulação com a comunidade da região em que será realizada.

Art. 29. No âmbito do Programa da Coleta Seletiva, o Poder Executivo:

- I - implantará a coleta seletiva em todos os órgãos públicos municipais;
- II - dará assistência às iniciativas espontâneas de coleta seletiva realizadas em condomínios, clubes, empresas comerciais e industriais, associações, igrejas e entidades sindicais, com orientação sobre acondicionamento, coleta e destinação dos materiais;
- III - poderá firmar convênios com instituições públicas ou privadas, em especial cooperativas de catadores;
- IV - promoverá projetos de educação ambiental nas escolas, com o intuito de capacitar professores e alunos, tratando a questão da problemática do lixo em todos os seus aspectos.



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

V - deverá estabelecer um programa específico para coleta seletiva de resíduos sólidos em todas as unidades escolares do Município, públicas ou privadas.

Art. 30. O Poder Executivo implantará Postos de Entrega Voluntária (PEV's), em locais de grande afluência de público e de fácil acesso, como praças, campi universitários, conjuntos habitacionais, centros comerciais e outros que possuam infra-estrutura adequada para tanto.

Art. 31. O Poder Executivo deverá constituir um ou mais centros de triagem e reciclagem de resíduos sólidos reaproveitáveis, onde serão recebidos todos os materiais resultantes do Programa de Coleta Seletiva, para serem triados e acondicionados, para posterior comercialização.

Parágrafo único. Nos centros de triagem e reciclagem poderão atuar cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis devidamente conveniadas com o Poder Executivo.

Seção IV

Da Remoção de Bens Inservíveis

Art. 32. É terminantemente proibido manter, abandonar ou descarregar bens inservíveis em logradouros e outros espaços públicos do Município, ou em qualquer terreno privado, sem o prévio licenciamento ou autorização do órgão ou entidade municipal competente ou o consentimento do proprietário.

Parágrafo único. A colocação dos bens inservíveis em logradouros e outros espaços públicos do Município só será permitida após requisição prévia ao órgão ou entidade municipal competente e a confirmação da realização da sua remoção.

Seção V

Da Remoção de Resíduos de Poda Doméstica

Art. 33. Os resíduos de poda doméstica deverão estar amarrados em feixes, na forma a ser definida em regulamento, sendo efetuada a sua remoção nos limites e periodicidade definidos pelo órgão ou entidade municipal competente.

Art. 34. É terminantemente proibido abandonar ou descarregar restos de aparas de jardins, pomares e horta em logradouros e outros espaços públicos do Município ou em qualquer terreno privado, sem prévio licenciamento ou autorização do órgão ou entidade municipal competente e consentimento do proprietário.

§ 1º Os condutores e/ou proprietários de veículos autorizados a proceder à remoção de resíduos de poda deverão



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

adotar medidas para que estes resíduos não venham a cair, no todo ou em parte, nos logradouros e vias públicas.

§ 2º Caso os resíduos transportados venham a sujar ou poluir os logradouros e/ou vias públicas, os responsáveis deverão proceder imediatamente à sua limpeza, sob pena de responderem perante o Poder Público.

§ 3º Serão responsáveis pelo cumprimento do disposto neste artigo os proprietários dos veículos ou aqueles que detenham, mesmo transitoriamente, a posse dos mesmos e os geradores dos resíduos, facultado ao Poder Público autuá-los em conjunto ou isoladamente.

Art. 35. É proibido depositar galhadas, aparas de jardim, entulho de obras e assemelhados junto, ao lado, em cima ou no interior dos contêineres de propriedade do Município, sendo proibido, terminantemente, removê-los ou causar-lhes quaisquer danos.

Seção VI

Da Remoção do Lixo Público e de Dejetos de Animais

Art. 36. A remoção do lixo público definido no inciso V do artigo 10 desta Lei, é da exclusiva responsabilidade do órgão ou entidade municipal competente e será executada diretamente ou por intermédio de terceiros contratados, ou mediante a coleta pública regular, imediatamente após a realização das atividades de limpeza de logradouros.

Art. 37. O morador ou o administrador de imóvel localizado em ruas eminentemente residenciais ou ruas comerciais de reduzido fluxo de pessoas, seja proprietário ou não, deverá providenciar a varrição da calçada que se relacione ao imóvel, de forma a mantê-la limpa, ofertando os resíduos produzidos nesta atividade juntamente com o lixo domiciliar.

Parágrafo único. A varrição das calçadas em frente a imóveis localizados em ruas comerciais com grande fluxo de pessoas será executada pelo órgão ou entidade municipal competente.

Art. 38. A limpeza de logradouros internos de condomínios é de inteira responsabilidade dos moradores ou da administração do condomínio, cabendo ao órgão ou entidade municipal competente realizar apenas os serviços inerentes à coleta pública regular.

Art. 39. O manuseio dos dejetos de animais definidos no inciso VIII do artigo 10 desta Lei é da exclusiva responsabilidade dos proprietários ou dos acompanhantes de animais.

Art. 40. Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejetos produzidos por estes animais nos logradouros e outros espaços públicos, exceto os provenientes de cães-guia, quando acompanhantes de pessoas portadoras de deficiência visual.

§ 1º Na sua limpeza e remoção, os



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

dejetos de animais devem ser devidamente acondicionados, de forma hermética, para evitar qualquer insalubridade.

§ 2º A deposição de dejetos de animais, acondicionados nos termos do § 1º deste artigo, deve ser efetivada nos recipientes existentes no logradouro, ou levados para suas residências, para que possam ser removidos pela coleta pública regular.

Seção VII

Da Remoção dos Resíduos de Mercados e Similares

Art. 41. Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos, manufaturados para este fim, dispondo-se em local e horário a ser determinado para recolhimento.

Seção VIII

Da Remoção dos Resíduos de Bares e Similares

Art. 42. Os restaurantes, bares, lanchonetes, padarias, confeitarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato deverão ser dotados de recipientes de lixo colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Art. 43. As áreas do passeio público fronteiriças ao local do exercício das atividades comerciais deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e conservação pelo responsável do estabelecimento.

Seção IX

Da Remoção dos Resíduos de Atividades em Logradouros Públicos

Art. 44. Nas feiras livres, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros produtos para o abastecimento público, é obrigatória a colocação pelo responsável de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, em quantidade mínima de um recipiente por banca instalada.

Art. 45. Os feirantes, artesãos, agricultores ou expositores devem manter a sua área de atuação permanentemente limpa, acondicionando corretamente o produto da limpeza em sacos plásticos, dispondo-os em locais e horários determinados para recolhimento.

Parágrafo único. Imediatamente após o encerramento das atividades deverá o comerciante fazer a limpeza da sua área de atuação.



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

Art. 46. Os responsáveis por circos, parques de diversões e similares devem manter limpa a sua área de atuação, acondicionando corretamente o produto de limpeza em sacos plásticos e colocando-os nos locais determinados para recolhimento.

Seção X

Da Remoção dos Resíduos do Comércio Ambulante

Art. 47. Os veículos de qualquer espécie destinados à venda de alimentos de consumo imediato deverão ter recipiente de lixo neles fixados ou colocados no solo.

Art. 48. Os vendedores ambulantes deverão tomar as medidas necessárias para que a área destinada a seu uso e proximidades seja mantida em estado permanente de limpeza e conservação.

Seção XI

Da Remoção do Lixo de Eventos

Art. 49. O manuseio, coleta, transporte, valorização, tratamento e disposição final do lixo de eventos é da exclusiva responsabilidade dos seus geradores, podendo estes, no entanto, acordar com o órgão ou entidade municipal competente ou com empresas devidamente credenciadas a realização dessas atividades.

§ 1º Além de seus respectivos organizadores, os contratantes ou promotores de eventos realizados em locais públicos são responsáveis pelo manuseio, remoção, valorização e eliminação dos resíduos produzidos.

§ 2º Os eventos programados para ocorrerem em logradouros somente serão autorizados se os respectivos organizadores, contratantes ou promotores apresentarem prévia autorização do órgão ou entidade municipal competente ou de uma das empresas, por ele credenciado, para a remoção dos resíduos produzidos.

Art. 50. Se os geradores acordarem com o órgão ou entidade municipal competente a remoção dos resíduos referidos no artigo 49 desta Lei, constitui sua obrigação:

I - ofertar ao Poder Público a totalidade dos resíduos produzidos;

II - cumprir o que o órgão ou entidade municipal competente determinar, para efeitos de remoção dos resíduos e das suas frações passíveis de recuperação ou de reciclagem;

III - fornecer todas as informações exigidas pelo Poder Público, referentes à natureza, ao tipo e às características dos resíduos produzidos.



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DE REMOÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS

Art. 51. A gestão dos resíduos sólidos especiais definidos no artigo 11 desta Lei, incluindo o manuseio, coleta, transporte, valorização, tratamento e disposição final, é de responsabilidade dos seus geradores.

Art. 52. Compete ao Poder Executivo estabelecer normas técnicas e procedimentos operacionais para o manuseio, coleta, transporte, valorização, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos especiais, sempre que for de seu interesse e em conformidade com a legislação ambiental.

Art. 53. A remoção dos resíduos sólidos especiais é o afastamento dos resíduos sólidos especiais dos locais de produção, mediante coleta e transporte.

Art. 54. A remoção dos resíduos sólidos especiais será efetuada pelo próprio gerador, por empresas especializadas contratadas ou pelo órgão ou entidade municipal competente, de acordo com o tipo de resíduo.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas interessadas na prestação do serviço de remoção dos resíduos sólidos especiais devem obter a autorização para tal fim junto ao Poder Executivo.

Art. 55. O órgão ou entidade municipal competente será o responsável pelo cadastramento e credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas para o exercício das atividades de remoção dos resíduos sólidos especiais.

§ 1º A autorização será concedida pelo prazo de um ano, podendo ser renovada ao final deste período.

§ 2º Os interessados devem apresentar o pedido de renovação da autorização em até trinta dias antes do final do prazo referido no *caput* deste artigo, acompanhado sempre de cópia da autorização anterior e das eventuais alterações que ocorram nas informações solicitadas, anexando a respectiva documentação comprobatória.

Seção I

Da Remoção dos Resíduos de Serviços de Saúde

Art. 56. Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde, inclusive biotérios, são obrigados a providenciar a descontaminação e descaracterização dos resíduos contaminados neles gerados, exceto os radioativos, de acordo com as normas sanitárias e ambientais existentes.

§ 1º Caso a descontaminação e des-



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

caracterização dos resíduos se processe em outro local, o transporte dos mesmos é de exclusiva responsabilidade dos estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo.

§ 2º Os serviços previstos neste artigo poderão ser realizados pelo Poder Executivo, a seu critério, desde que solicitado, de acordo com a legislação vigente.

§ 3º Os resíduos deverão ser acondicionados de acordo com a legislação pertinente, em especial as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Art. 57. Os estabelecimentos citados no artigo 56 desta Lei deverão implantar sistema interno de gerenciamento, controle e separação do lixo para fins de apresentação à coleta, conforme legislação pertinente e normas a serem definidas em regulamento.

Seção II

Da Remoção de Lixo Extraordinário

Art. 58. Se os geradores acordarem com o Poder Executivo a remoção do lixo extraordinário, constitui sua obrigação:

I - promover a segregação na fonte, separando o lixo com características similares àquelas do lixo domiciliar dos demais resíduos;

II - eliminar os líquidos e embrulhar convenientemente cacos de vidros e outros materiais perfurantes e que possam causar ferimentos antes de proceder ao acondicionamento do lixo extraordinário;

III - acondicionar os resíduos com características de lixo domiciliar em sacos plásticos com capacidade máxima de 100 l (cem litros) e mínima de 40 l (quarenta litros), nas espessuras e dimensões especificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

IV - acondicionar os resíduos de poda extraordinários em caçambas estacionárias de, no máximo, 5 m³ (cinco metros cúbicos) de capacidade, de acordo com o especificado nas normas técnicas pertinentes, e definido em regulamento;

V - não permitir que os resíduos ultrapassem os limites físicos da caçamba estacionária ou utilizar dispositivos que aumentem artificialmente a capacidade das referidas caçambas;

VI - ofertar ao Poder Público coletor a totalidade dos resíduos produzidos;

VII - cumprir as determinações emanadas do Poder Público, para efeitos de remoção dos resíduos e das suas frações passíveis de recuperação ou de reciclagem;

VIII - fornecer todas as informações



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

exigidas pelo órgão ou entidade municipal competente, referentes à natureza, ao tipo e às características dos resíduos produzidos.

Art. 59. Os responsáveis por podas de árvores deverão providenciar a remoção imediata de todos os resíduos produzidos por essas atividades.

Parágrafo único. Além de seus respectivos contratantes, os empreiteiros ou promotores das obras que produzam entulho são responsáveis pelo seu manuseio, remoção, valorização e eliminação.

Seção III

Da Remoção De Resíduos Industriais Perigosos, Lixo Químico E Resíduos Radioativos

Art. 60. A remoção dos resíduos industriais perigosos, do lixo químico e dos resíduos radioativos, conforme definido nos incisos II, IV e V do artigo 11 desta Lei, devem atender ao disposto na legislação pertinente.

Seção IV

Da Remoção de Lodos e Lamas

Art. 61. A remoção de lodos e lamas deverá atender à legislação pertinente à matéria, principalmente no que se refere ao manuseio e transporte, de modo a evitar o vazamento destes materiais em vias e logradouros públicos, prejudicando a limpeza urbana.

CAPÍTULO V

DOS SUPORTES DE LIXO

Art. 62. É permitida a colocação, no passeio público, de suporte para apresentação do lixo à coleta, desde que não cause prejuízo ao livre trânsito dos pedestres ou transtornos a vizinhança por geração de mau cheiro, insetos, acúmulo de grande quantidade de lixo ou por longo período.

§ 1º O lixo apresentado à coleta em suporte deverá estar obrigatoriamente acondicionado em embalagem plástica.

§ 2º Os suportes para lixo deverão obedecer a padrão e localização a serem estabelecidos em regulamento.

§ 3º São obrigatórias a limpeza e conservação do suporte pelo proprietário ou possuidor do imóvel em cujo alinhamento estiver instalado.

Art. 63. Os suportes considerados



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

inservíveis e os que desrespeitem as condições do artigo 62 deverão ser recolhidos pelos proprietários.

CAPÍTULO VI

DA COLETA E DO TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS OU PASTOSOS DE OBRAS

Art. 64. A coleta dos resíduos sólidos ou pastosos utilizados em obras deverá ser feita de maneira a não provocar o seu derramamento no local de carregamento.

Art. 65. O transporte de resíduos sólidos ou pastosos deverá ser feito em:

I - veículos transportadores de material a granel, assim considerados terra, resíduos de aterro, entulhos de construção ou demolição, areia, barro, cascalho, brita, escória, serragem e similares, que deverão ser dotados de cobertura e sistema de proteção que impeça o derramamento dos resíduos;

II - veículos transportadores de resíduos pastosos, como argamassa, que deverão ter sua carroceria estanque de forma a não provocar derramamento nas vias e logradouros públicos.

CAPÍTULO VII

DOS ATOS LESIVOS À LIMPEZA PÚBLICA

Art. 66. Consistem atos lesivos à limpeza pública:

I - depositar, lançar ou atirar, nos passeios, vias ou logradouros públicos, papéis, invólucros, embalagens ou assemelhados que causem danos à conservação da limpeza urbana;

II - realizar triagem em logradouros ou vias públicas, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, seja qual for a origem;

III - depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificadas ou não, de propriedade pública ou privada, resíduos de qualquer natureza;

IV - reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias ou logradouros públicos, quando desta atividade resultar prejuízo à limpeza urbana;

V - descarregar ou vazar águas servidas de qualquer natureza em passeios, vias ou logradouros públicos;

VI - assorear logradouros ou vias públicas, em decorrência de decapagens, desmatamentos ou obras;

VII - depositar, lançar ou atirar em riachos, canais, arroios, córregos, lagos, lagoas e rios ou às suas margens,



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

resíduos de qualquer natureza, que causem prejuízo à limpeza ou ao meio ambiente;

VIII - dispor materiais de qualquer natureza sem autorização dos órgãos competentes, ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pista de rolamento;

IX - fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou calçadas, para as vias ou logradouros públicos.

§ 1º Os infratores das disposições deste artigo estarão sujeitos às penalidades previstas na legislação pertinente.

§ 2º O Poder Executivo poderá permitir a catação ou triagem, desde que realizada conforme regulamento a ser expedido.

CAPÍTULO VIII

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 67. O Poder Executivo, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá política visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos com relação à limpeza urbana.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá:

I - realizar regularmente programas de limpeza urbana, priorizando mutirões e dias de faxina;

II - promover periodicamente campanhas educativas por meio dos meios de comunicação de massa;

III - realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, utilizando recursos audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

IV - desenvolver programas de informações, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;

V - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas objetivando a viabilização das disposições previstas neste capítulo;

VI - elaborar programas, objetivos e metas de educação ambiental a serem permanentemente avaliadas;

VII - fornecer subsídios para que os moradores consigam detectar seus próprios problemas, conhecer seu meio, diagnosticar e buscar, através do conhecimento de soluções simples e eficazes, a resolução de questões ligadas a degradação do seu meio ambiente local;

VIII - implantar um sistema de formação de voluntários e agentes comunitários que consiga desenvolver a sensibilização nos indivíduos em relação às questões ambientais do seu bairro e de sua cidade;



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

IX - produzir um diagnóstico e projetos de intervenção local junto com a comunidade.

CAPÍTULO IX

DO ÓRGÃO REGULADOR

Art. 68. Será instituído, mediante lei específica, órgão regulador dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, dotado de autonomia administrativa e vinculado à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Art. 69. Constituem as diretrizes básicas do órgão regulador:

I - respeito aos direitos dos usuários ao serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos de qualidade, de acordo com os padrões aceitáveis;

II - garantia da sustentabilidade econômica da atividade para o prestador do serviço; e

III - estímulo à competitividade dos agentes privados para prestação dos serviços e maior eficiência da alocação de recursos públicos.

Art. 70. Compete ao órgão regulador:

I - supervisionar, controlar e avaliar, no âmbito do município, as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação pertinente à limpeza pública e ao manejo de resíduos sólidos;

II - regular, disciplinar, em caráter normativo, bem como fiscalizar, com poder de polícia, os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelos seus prestadores no município;

III - conceder, permitir e autorizar os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos e celebrar os respectivos contratos de concessão e permissão, em conformidade com a legislação vigente;

IV - estabelecer padrões de qualidade e de eficiência para a prestação dos serviços, metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, observado o disposto nas normas legais e regulamentares pertinentes;

V - realizar ou promover estudos técnicos para subsidiar a definição de padrões de qualidade referidos no inciso IV deste artigo;

VI - planejar e promover ações destinadas a reduzir o volume de resíduos sólidos produzidos no município, bem como conscientizar a população das noções básicas de reciclagem e coleta seletiva;

VII - realizar ou promover a elaboração de estudos técnicos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros do



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

município em obras e serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos na região; e

VIII - celebrar convênios, contratos ou qualquer espécie de parceria com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, com a finalidade de desenvolver seus trabalhos e atender às necessidades da população, respeitada a legislação em vigor.

Parágrafo único. Enquanto o órgão regulador não for criado, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos exercerá as competências estabelecidas no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 71. O Poder Executivo deverá desenvolver e executar projetos economicamente auto-sustentáveis de redução e reutilização do lixo, de forma a estimular revisões das embalagens dos produtos de consumo, mudanças dos hábitos pessoais da população e criação de cooperativas de catadores ou outras formas de organização associativas ou, ainda, incrementar ações que reduzam a geração de resíduos sólidos urbanos e evitem riscos à saúde pública.

Art. 72. O Poder Executivo deverá implantar e manter um sistema de informações atualizado com todos os dados dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Município.

Art. 73. O Poder Executivo poderá criar programas de incentivos fiscais para as empresas de construção civil, indústrias, associações, cooperativas e outras pessoas que aderirem ao Programa de Coleta Seletiva, desde que invistam na recuperação do lixo e em energia limpa e renovável, respeitada a legislação pertinente.

Art. 74. Esta Lei deverá compor a Política Municipal de Saneamento, que deverá orientar o Plano Municipal de Saneamento.

Parágrafo único. Esta lei deverá ser revista por ocasião do estabelecimento da Política e do Plano Municipal de Saneamento.

Art. 75. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 76. Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos continuarão regidos pela Lei Municipal nº 13.867, de 12 de setembro de 2006.

Art. 77. A limpeza de imóveis particulares continuará regida pela Lei Municipal nº 12.902, de 14 de novembro de 2001, e alterações posteriores.

Art. 78. A utilização de embalagens plásticas pelos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

continua regida pela Lei Municipal nº 14.192, de 29 de agosto de 2007.

diplomas legais:

de 16 de junho de 1972;

setembro de 1997;

outubro de 1997;

junho de 1998;

abril de 2000;

abril de 2000;

janeiro de 2000;

novembro de 2004.

data de sua publicação.

Art. 79. Ficam revogados os seguintes

I - artigo 10 da Lei Municipal nº 6.080,

II - Lei Municipal nº 11.338, de 16 de

III - Lei Municipal nº 11.380, de 21 de

IV - Lei Municipal nº 11.576, de 04 de

V - Lei Municipal nº 12.464, de 07 de

VI - Lei Municipal nº 12.465, de 7 de

VII - Lei Municipal nº 12.350, de 05 de

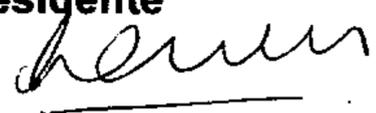
VIII - Lei Municipal nº 13.457, de 17 de

Art. 80. Esta Lei entra em vigor na

São Carlos, 14 de maio de 2008.


EDSON ANTONIO FERMIANO

Presidente


LINEU NAVARRO

1º Secretário